



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.971, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre o processo legislativo eletrônico no âmbito do Município de Mirai.

A Câmara Municipal de Mirai, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O uso de meio eletrônico na tramitação de processo legislativo fica estabelecido com utilização de sistema eletrônico compatível com as finalidades e complexidades inerentes aos procedimentos previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. Para o disposto nesta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I - processo legislativo eletrônico: conjunto de atividades voltadas ao desempenho da função de legislar, amparado por uma infraestrutura de informática cuja finalidade é:

- a) promover informações de alta qualidade e fácil acesso sobre os documentos produzidos ao longo do Processo Legislativo e sobre o registro das atividades realizadas pela Câmara Municipal no exercício de suas funções legislativas;
- b) promover a gradativa substituição do uso de papel em favor dos registros e documentos em meio eletrônico.

II - documento: unidade de registro de informações, independentemente do formato, do suporte ou da natureza;

III - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

IV - documento digital: informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser:

- a) documento nato-digital - documento criado originariamente em meio eletrônico;
- b) documento digitalizado - documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital;

V - assinatura em meio eletrônico:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

a) assinatura certificada: permite aferir a origem e a integridade do documento, baseada em certificado digital emitido de acordo com as regras da Infraestrutura de Chaves Públicas e Privadas (ICP) Brasil, estabelecidas pela Medida Provisória nº 2200/2001, de 28 de junho de 2001, e nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001, e possíveis medidas tecnológicas e atualizações legais que venham a surgir com a finalidade de garantir o acompanhamento da evolução tecnológica;

b) assinatura credenciada: baseada em cadastro específico e prévia autenticação, a partir do login e senha, que permite aferir a origem e a integridade do documento, reconhecendo e registrando o usuário credenciado, emitindo certificado criptografado das assinaturas pelo próprio sistema.

VI - digitalização: processo de conversão de um documento originalmente confeccionado em papel para o formato digital;

VII - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

VIII - usuários internos: vereadores e servidores da Câmara Municipal;

IX - usuários externos: agentes políticos e demais usuários com que a Câmara Municipal tenha necessidade de compartilhar informações;

X - autenticidade: assegura a identificação do autor do documento eletrônico ou do autenticador do documento reproduzido em meio eletrônico, assinado digitalmente;

XI - integridade: garante que a assinatura digital não mais corresponderá ao documento, quando realizada qualquer alteração no conteúdo desse documento;

XII - irretratabilidade: impossibilita o usuário de negar a autenticidade do documento após esse ter sido assinado digitalmente;

XIII - confidencialidade: assegura apenas ao destinatário do documento o acesso ao seu conteúdo transmitido de forma criptografada.

Art. 3º. São objetivos desta Lei:

I - assegurar a contínua eficiência, eficácia e a efetividade da ação governamental estratégica da tramitação eletrônica promovendo a adequação entre meios, ações, impactos e resultados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

II - preservar e promover a utilização de meios eletrônicos para a realização dos processos legislativos com segurança, celeridade e economicidade;

III - preservar e ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação; e

IV - facilitar e garantir a transparência dos atos legislativos no acesso do cidadão ao processo legislativo.

Art. 4º. O sistema de processo legislativo eletrônico será utilizado para:

I - produção, assinatura, apresentação, registro, cadastro, tramitação, disponibilização e armazenamento de proposições dos Poderes Legislativo e Executivo;

II - comunicação com o Poder Executivo Municipal, objetivando:

a) o encaminhamento e recebimento de Ofícios ou Mensagens, Projetos e Leis;

b) o encaminhamento de Requerimentos, Pedidos de Informação e outras proposições aprovadas em Plenário.

c) o encaminhamento dos projetos aprovados em Plenário para deliberação executiva (sanção ou veto) ou promulgação e publicação de lei.

d) a sanção e a promulgação das normas jurídicas.

Art. 5º. As proposições legislativas e as normas sancionadas e promulgadas são instruídas de forma eletrônica incluindo os projetos de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e seus ofícios ou Mensagens, podendo os documentos originais serem digitalizados para o encaminhamento e tramitação eletrônicos, via sistema de processo legislativo.

Parágrafo único. O Projeto de Lei de Iniciativa Popular poderá ser apresentado em meio físico e será digitalizado com o original, para ser tramitado, via sistema legislativo digital.

Art. 6º. O acesso ao sistema de processo legislativo eletrônico pelos usuários internos será feito via plataforma digital, mediante uso de identificação pessoal e intransferível, previamente fornecida pela unidade administrativa a partir da determinação do Presidente da Câmara Municipal ou do Chefe do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º. O envio de proposições, pareceres, emendas e substitutivos, por meio eletrônico, será admitido mediante uso de assinatura eletrônica, conforme definido no inciso V, alíneas "a" e "b" do art. 2º, desta Lei.

§ 1º A autoria, a autenticidade, a integridade, a irretratabilidade e a confidencialidade dos documentos gerados no sistema de processo legislativo eletrônico deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital emitida de acordo com as regras da Infraestrutura de Chaves Públicas e Privadas (ICP) Brasil (ICP-BRASIL) ou de certificados criptografados gerados pelo próprio sistema de processo legislativo eletrônico, capazes de identificar a origem das assinaturas a partir do acesso por login e senha.

§ 2º No espaço destinado para as assinaturas digitais certificadas, deve constar a seguinte inscrição: "Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-BRASIL" ou de identificação de assinatura digital gerada pelo próprio sistema de processo legislativo eletrônico com o mesmo valor probante, a partir do login único e exclusivo de acesso de cada usuário cadastrado e com mecanismos de conferência da sua integridade, autenticidade e inalterabilidade, por meio de códigos criptografados e de Qr code que direcionam ao exato documento assinado por seu autor.

Art. 8º. O certificado digital é de uso pessoal, intransferível, cabendo ao usuário zelar pela confidencialidade da senha sob pena de responsabilidade civil, penal ou administrativa.

Art. 9º. Os documentos nato-digitais, assinados eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente com apuração da respectiva infração na forma legal.

Art. 10. Os documentos digitalizados deverão ser autenticados e anexados à proposição ou documento principal, que deverá ser assinado digitalmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. Os documentos que forem digitalizados deverão ser preservados pelo seu detentor até que seja encerrada a tramitação da proposição ou por tempo determinado por legislação específica de temporalidade de acordo com a natureza do documento.

§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do proponente, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º Os documentos digitalizados e juntados ao processo têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 3º Os documentos digitalizados e anexados às proposições legislativas eletrônicas serão organizados pelo proponente de forma a facilitar o exame e a autuação do processo legislativo eletrônico.

§ 4º A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a lei o exigir ou por solicitação, realizada em Plenário, por qualquer um dos vereadores.

Art. 12. A digitalização de documentos recebidos deverá ser acompanhada da conferência da integridade do documento digitalizado.

§ 1º A conferência prevista no caput deverá registrar se foi apresentado documento original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente ou cópia simples.

§ 2º Os documentos digitalizados enviados pelo proponente terão valor de cópia simples.

§ 3º A digitalização de documentos realizada pelo setor responsável resultará em documentos considerados cópia autenticada administrativamente.

Art. 13. O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do usuário interno ocorre por disponibilização via sistema de processo legislativo eletrônico ou por acesso à cópia do documento em meio eletrônico ou impresso.

Parágrafo único. Os usuários internos terão acesso às funcionalidades do sistema de processo legislativo eletrônico, de acordo com o perfil que lhes for atribuído em razão da natureza e atribuição na operacionalização e manutenção do sistema de processo legislativo eletrônico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. Após terem a tramitação encerrada, as proposições e a documentação autuada ficarão arquivadas de forma eletrônica, seguindo as diretrizes estabelecidas pela legislação arquivística que dispõe sobre tabela de temporalidade e destinação de documentos.

§ 1º Sendo necessário o encaminhamento físico da proposição, de parte ou de todo o processo, a impressão poderá ser realizada por meio do sistema de processo legislativo eletrônico.

§ 2º Os autos dos processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a qualquer instituição, pública ou privada, que não disponha de sistema compatível deverão ser impressos em papel.

Art. 15. Deverão ser associados elementos descritivos aos documentos digitais que integram processos eletrônicos, a fim de apoiar sua identificação, sua indexação, sua presunção de autenticidade, sua preservação e sua interoperabilidade.

Art. 16. O formato dos arquivos digitais a serem inseridos no sistema de processo legislativo eletrônico, a fim de compor os processos legislativos eletrônicos, é o PDF/A.

Art. 17. Os autos dos processos legislativos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a segurança, a preservação e integridade dos dados.

Parágrafo único. O acompanhamento e o controle da segurança de acesso e armazenamento dos autos dos processos legislativos eletrônicos de que trata o caput deste artigo serão realizados por empresa especializada.

Art. 18. O sistema de processo legislativo eletrônico contém funcionalidades que identificam o usuário que promover a exclusão, inclusão e alteração de dados e arquivos baixados, bem como o momento de sua ocorrência.

Art. 19. O uso inadequado do sistema de processo legislativo eletrônico, que cause prejuízo às partes ou à atividade legislativa, poderá importar, após determinação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Presidência, no bloqueio provisório ou permanente do cadastro do usuário, relativamente ao processo em que se deu o evento, ou mesmo ao sistema, dependendo da gravidade do fato, sem prejuízo de outras medidas processuais e legais.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miraí, 17 de setembro de 2026.

ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES
Prefeito Municipal